



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006194-14.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado GIL CEZAR ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência SPPREV, na parcela conhecida, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34778

APELAÇÃO Nº 1006194-14.2023.8.26.0189

COMARCA: Fernandópolis

**APELANTES: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo
Previdência - SPPREV**

APELADO: Gil Cezar Antunes

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Heitor Katsumi Miura

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR ESTADUAL INATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRETENSÃO À ISENÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) legitimidade passiva da parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, reconhecida; b) ausência parcial de interesse recursal da mesma parte ré, relacionada à incidência de encargos moratórios, igualmente, reconhecida. 2. No mérito da lide, a parte autora, portadora de moléstia grave (Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito – CID M75.1), faz jus à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria. 3. Doença grave, demonstrada, por meio de provas documental (Laudo Médico idôneo) e pericial, produzidas nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório. 4. Enquadramento da aludida enfermidade em grupo determinado e específico, relativo às moléstias profissionais. 5. Inteligência dos artigos 40, § 21, da CF e 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. 6. Aplicação das Súmulas nº 598 e 627, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ. 7. A reserva militar remunerada equivale à condição de inatividade, enquadrada na hipótese legal de isenção tributária. 8. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a moléstia experimentada pela parte autora decorre ou, ao menos, foi agravada por força do exercício de atividades profissionais pertinentes, na atividade. 9. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 10. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 11. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de

Jurisdição. 12. Sentença, recorrida, ratificada. 13. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, desprovido, na parcela conhecida, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 219/222, integrada a fls. 240, que julgou procedente a ação de procedimento comum, para reconhecer o direito da parte autora ao seguinte: a) restabelecimento de isenção tributária, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria; b) restituição de valores indevidamente descontados, a partir de 29.8.2.023, a título de repetição de indébito tributário; c) incidência da correção monetária, de acordo com o IPCA-E, desde o desconto indevido, até o trânsito em julgado; d) incidência de encargos moratórios (*juros de mora e correção monetária*), a partir do trânsito em julgado, mediante a utilização da Taxa SELIC e, inclusive, a EC nº 113/21, desde a respectiva vigência. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante total do crédito.

A parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV, nas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a respectiva ilegitimidade passiva. E, no mérito, sustentou, em resumo, o seguinte: a) inaplicabilidade da isenção tributária, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, em favor de militares em situação de reserva remunerada; b) ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia profissional experimentada pela parte autora e a respectiva atividade laborativa,

exercida na atividade; c) impossibilidade da incidência de encargos moratórios, mediante a aplicação da Taxa SELIC, anteriormente ao trânsito em julgado.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a inexistência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 1º, do CPC/15.

O recurso de apelação, apresentado pela parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, na parcela conhecida, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora ao seguinte: a) restabelecimento de isenção tributária, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria; b) restituição de valores indevidamente descontados, a partir de 29.8.2.023, a título de repetição de indébito tributário

Inicialmente, a matéria preliminar, arguida pela parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo

Previdência – SPPREV, nas razões recursais, relacionada à ilegitimidade passiva, deve ser rejeitada.

Com efeito. Os pagamentos referentes às aposentadorias e pensões das Administrações, direta e indireta, no Estado de São Paulo, são de responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, ou então, da São Paulo Previdência – SPPREV.

E, esta última responderá, na qualidade de sucessora da primeira Autarquia e única gestora do regime previdenciário de servidores públicos estaduais, nos termos do disposto no respectivo artigo 1º, parágrafo único, da LCE nº 1.010/07.

Mas não é só. O desconto do Imposto de Renda, incidente sobre os proventos de servidores públicos estaduais inativos, é realizado diretamente pela mesma parte corré, São Paulo Previdência – SPPREV.

É possível vislumbrar, igualmente, na hipótese em exame, a legitimidade passiva do Ente Público Estadual. Afinal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os proventos dos respectivos servidores públicos, pertence ao respectivo Estado da Federação, conforme prevê, expressamente, o artigo 158, I, da CF.

De qualquer forma, a matéria jurídica posta nos autos não comporta mais nenhuma discussão, pois, pacificada perante o

C. STJ, de acordo com a sistemática de Recursos Repetitivos, cujo resultado é aplicável ao caso concreto. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. “O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.” (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ; REsp nº 989.419/RS; Rel. o Min. Luiz Fux; Primeira Seção; j. 25.11.2009)

Na sequência, a pretensão recursal da parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV, relativa à incidência de encargos moratórios, não merece conhecimento.

Isso porque, o referido tema jurídico foi objeto de análise e deliberação, na origem, no mesmo sentido da postulação recursal.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide, na parcela conhecida.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 prevê a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente aos aposentados e inativos portadores das seguintes moléstias graves:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia*

grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”
(destaques acrescidos)

Ademais, a moléstia grave, tal como prevista no dispositivo legal acima citado, deve ser comprovada mediante a apresentação do competente parecer técnico. E, a referida doença (*Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito – CID M75.1*), no caso concreto, está efetivamente demonstrada, mediante o seguinte: a) prova documental idônea (*fls. 18 e 19*); b) prova pericial, produzida nos autos, na fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório (*fls. 199/207*).

É certo que o resultado da referida prova técnica não vincula o Julgador, que poderá decidir o mérito da lide considerando, inclusive, outros elementos constantes dos autos. Porém, as conclusões do Laudo Pericial devem ser prestigiadas, na hipótese dos autos, para a solução do presente conflito de interesses.

Aliás, o mesmo e referido trabalho técnico comprova o enquadramento da aludida enfermidade em grupo determinado e específico, relativo às moléstias profissionais.

De outra parte, a Súmula nº 598, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, dispõe o seguinte: “*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da*

isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Além disso, é inexigível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e a comprovação de eventual recidiva da enfermidade (*Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito – CID M75.1*), uma vez efetivamente reconhecida, para a concessão da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Confira-se, ainda, por oportuno, a Súmula nº 627, da jurisprudência consolidada e reiterada do C. STJ: *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”*

Na verdade, a existência da moléstia grave constitui fato incontroverso nos autos. O direito à isenção tributária já havia sido reconhecido, na via administrativa, em 29.9.2.022, ante a presença dos respectivos requisitos legais, inclusive, a referida condição médica da parte autora (*fls. 20*).

Posteriormente, sobreveio, em 29.8.2.023, a retificação do referido ato administrativo, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, sob os seguintes fundamentos: a) aplicabilidade da isenção tributária, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, somente, em favor de militares reformados;

b) ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia profissional experimentada pela parte autora e a respectiva atividade laborativa.

Entretanto, a distinção entre o militar em situação de reserva remunerada e o reformado, é indevida, para os fins de concessão de isenção tributária ora pretendida. A reserva remunerada equivale à inatividade, enquadrada na mencionada hipótese de isenção fiscal.

E mais. O laudo pericial (fls. 199/207), repita-se, é conclusivo no sentido de que a moléstia experimentada pela parte autora decorre, ou, ao menos, foi agravada por força do exercício das atividades profissionais pertinentes, na atividade, como se vê:

“Portanto, considerando os fatores narrados acima, a atividade laboral do autor é no mínimo concausa da patologia diagnosticada em seu ombro direito e joelhos.

2. CONCLUSÃO

A Deformidade em Varo do Joelho Direito e Esquerdo (CID M21.1), Ruptura Completa do Tendão do Supraespinhal e Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito (CID M75.1) são consideradas doenças/moléstias ocupacionais que podem ter sido causadas ou no mínimo agravadas pela atividade laborativa exercida pelo autor, conforme descrito no Laudo Médico de Isenção de Imposto de Renda em fl. 19:

Estes transtornos musculoesqueléticos têm etiologia multifatorial, como por exemplo, algumas atividades laborais, sobrecarga na região, postura incorreta, carregamento de peso de forma inadequada, sobrepeso ou atividades físicas de alta intensidade, sendo então, fator de causas ou concausa das patologias identificadas.” (fls. 204/205; destaques

acrescidos)

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“Apelação Cível – Mandado de Segurança - Pedido de restabelecimento de isenção e restituição de valores referente imposto retido na fonte – Pleito indeferido sob o fundamento de o Impetrante não ser reformado – Precedentes no sentido de que a reserva remunerada equivale à inatividade prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – Sentença denegatória da segurança reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação nº 1004631-31.2023.8.26.0400; Rel. o Des. Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; j. 5.7.2.024)

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar da Reserva. Ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c pedido de restituição de indébito. Preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV afastada. Autor portador de moléstia profissional comprovada pela perícia realizada em juízo. Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Irrelevante o fato de ser o autor servidor militar da reserva, porque essa condição equivale à inatividade. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação nº 1005240-65.2023.8.26.0189; Rel. o Des. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 26.7.2.024)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. Writ impetrado em face do despacho que, retificando o despacho concessivo, indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda do impetrante. PRELIMINARES.

Ilegitimidade passiva da SPPREV rejeitada. Autarquia estadual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar de violação à dialeticidade recursal afastada. Ataque suficiente aos fundamentos da sentença. MÉRITO. Isenção do imposto de renda que não pode ser indeferida sob o fundamento de que não se trata de militar da reforma. C. STJ já decidiu que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes deste E. Tribunal. Contudo, dos elementos constantes dos autos não é possível concluir que o impetrante faz jus à isenção de imposto de renda em virtude de ser portador de "moléstia profissional". Memorando apresentado pela autoridade impetrada informando a detecção de vários blocos de laudos protocolados na mesma data, com doenças idênticas, mesma descrição e emitidos pelo mesmo médico. Segurança que deve ser concedida parcialmente, tão somente para se reconhecer que o pedido de isenção de imposto de renda do impetrante não pode ser indeferido sob o fundamento de este ser militar não reformado, com a observação de que, em havendo dúvidas quanto à patologia do impetrante, de rigor a realização de perícia médica, na via administrativa, para verificar o nexo causal da doença, para fins de se resguardar o erário e, também, a lisura dos atos administrativos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação nº 1045669-77.2023.8.26.0576; Rel. a Des. Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 23.7.2.024)

Daí porque, é inquestionável, com tais considerações, o seguinte: a) restabelecimento de isenção tributária, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria da parte autora; b) restituição de valores indevidamente descontados, a partir de 29.8.2.023, a título de repetição de indébito tributário.

Finalmente, considerando o trabalho adicional do

profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2%, sobre o montante total do crédito, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV, na parcela conhecida, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator